APOSENTADORIA — SENTIDO LEGAL E SENTIDO TÉCNICO DO VOCÁBULO "CEGUEIRA" — VALOR DO LAUDO MÉDICO

— O laudo médico, nos processos judiciais ou administrativos, é um elemento de informação, um meio de prova. Não constitui, por si só, o elemento decisivo do julgamento do processo. Podem os Juízes ou autoridades administrativas aceitá-lo ou não, discutí-lo à vista dos demais elementos do processo e de conhecimentos técnicos que porventura possuam sôbre o assunto.

— A expressão — "cegueira", usada no art. 201 do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, não pode ser entendida em seu rigoroso sentido técnico.

— Interpretação dos arts. 196, n.º IV, e 201 do Estatuto dos Funcionários (Decreto-lei 1.713, de 1939).

PROCESSO N.º 21.572

Processo de concessão de aposentadoria, nos têrmos do art. 196, item IV, do Decreto-lei n.º 1.713, de 1939, ao artífice da classe D do Q.S. do Ministério da Guerra, João Pedro de Oliveira (PG. 21.572). — O Tribunal, atendendo a que foi lavrado novo decreto de aposentadoria, atribuindo proventos integrais, em face de decisão de 9-5-44, que recusava registro à concessão baseado no parecer do Ministério Público, visto apenas atribuir vencimentos proporcionais, ordenou o registro da concessão.

Resolveu, ainda, o Tribunal, mandar transcrever na ata o parecer do Ministério Público, proferido nos seguintes têrmos:

"A espécie: Aposentadoria dum artífice, classe D, do Quadro Suplementar do Ministério da Guerra.

Causa da invalidez: *Presbiopia do ôlho direito.*

Coloboma, fístula operatória, glaucoma progressivo do ôlho esquerdo. Em ambos os olhos — visão reduzida a 1/10, *que não se corrige*. Aortite crônica com ectasia moderada. (Vide laudo de fls. 2, onde, desde logo, se declara que a moléstia não está compreendida no art. 201 do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, não é portanto, *cegueira*).

O Estado não pode exigir dos seus órgãos — jurisdicionais e administrativos — uma espécie de onisciência, isto é, conhecimentos seguros e profundos em todos os setores do saber humano.

Nos processos judiciais, como nos administrativos, há fatos cuja apreciação e julgamento dependem de conhecimentos técnicos que, às vêzes, não estão ao alcance daqueles a quem incumbe apreciá-los ou julgá-los.

Torna-se necessário o depoimento dos técnicos — dos peritos em certa arte ou ciência.

Nos processos de aposentadoria, por invalidez, com fundamento no artigo 196, nos números II e IV, do Decreto-lei n.º 1.713, de 28 de outubro de 1939, o *laudo médico* é formalidade prévia e indispensável para a concessão.

E' mesmo a peça inicial e básica do processo.

O laudo médico, nos processos judiciais ou administrativos, é, porém, um elemento de informação, um meio de prova. Não constitui por si só o elemento decisivo do julgamento do processo.

Podem os Juízes ou autoridades administrativas aceitá-lo ou não discuti-lo à vista dos demais elementos do processo e de conhecimentos técnicos que porventura possuam sôbre o assunto.

Em regra, os médicos, em seus laudos, atêm-se ao rigor técnico de sua ciência.

Aplicadas essas considerações à espécie do processo, é-nos lícito divergir da conclusão do laudo de fls., excluíndo a concessão de aposentadoria dada pelo Decreto de fls. das vantagens do art. 201 do E. dos F. P. C. da União, *por não se tratar de cegueira.*

Realmente, o caso do beneficiário de concessão não é de cegueira, ou melhor de *amaurose*, que M. GARNIER e V. DELAMARE definem: *"Cécité ou trouble profond de la vision, que l'on ne peut rattacher à une lésion déterminée"*. (*Dic. des Termes Téchniques de Médécine*, 11.ª edition).

O indivíduo com a visão de ambos os olhos reduzida a 1/10, embora não seja um cego, porque ainda não perdeu de todo a visão, é, incontestàvelmente, um indivíduo inabilitado para qualquer atividade.

A expressão — cegueira — usada no citado art. 201 do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, não pode ser entendida em seu rigoroso sentido técnico.

Médicos e juristas podem e devem interpretá-la à luz de critérios diferentes.

Podem aquêles, quando no exercício de suas funções de peritos do Estado, ater-se aos rigores de sua ciência e das expressões literais das leis.

Devem êsses, porém, aplicando o referido dispositivo, que é duma lei de assistência social, dar-lhe uma interpretação de eqüidade e humana.

Com visão de 1/10 em ambos os olhos, já sem correção, ou, que não tem correção, como declara o laudo de fls. 2, quase nada se vê, nada se pode fazer.

O glaucoma crônico ou progressivo leva paulatinamente à perda da visão, à cegueira.

Dir-se-á que o glaucoma é operável e que, em muitos casos, a operação dá resultados.

No glaucoma crônico ou progressivo, o tratamento apenas detém a evolução da moléstia.

Ademais, apesar do laudo de fls. 2 declarar que, em ambos os olhos, a visão está reduzida a 1/10, *não tendo correção, data-venia*, com a temeridade de quem é profano no assunto, entendemos que no *ôlho esquerdo* o beneficiário da concessão pelo menos, no momento, *tendo coloboma, fístula operatória e glaucoma progressivo*, não tem visão alguma.

Dêsse ôlho êle está cego.

Ora quem está com uma vista de todo perdida, e, na outra, tem apenas um 1/10 de visão, está pràticamente cego.

Diremos melhor: *está* inabilitado *para o exercício de qualquer atividade.*

Dando melhores proventos aos funcionários públicos inválidos em conseqüência de certas moléstias, que os privam do contacto social, que os inibem de locomover-se, e de ainda ganhar a vida, exercendo qualquer outra atividade, teve em vista o legislador compensá-los dos sofrimentos mais dolorosos de tais moléstias.

Os casos de invalidez decorrentes de lepra, de tuberculose ativa, de alienação mental, de neoplasia maligna, de cegueira e de paralisia que impeça a faculdade de se locomover, por tais propósitos humanos mereceram uma maior e melhor assistência dos Poderes Públicos.

Os aposentados como sofrendo de lepra, de tuberculose ativa, moléstias contagiosas, e de alienação mental, ademais além de privados de exercer qualquer outra atividade são, pela própria natureza de tais doenças, afastados, como medida de defesa do contacto social.

Se a vida pudesse ser resumida num só dos nossos cinco sentidos, êsse poderia ser certamente o da visão.

Tôda a alegria de viver poder-se-ia resumir na felicidade de ver.

O art. 201 do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, garantindo aos servidores públicos cegos aposentadoria *com vencimentos integrais, como* dispositivo *inserto no capítulo — sôbre aposentadoria,* instituto de assistência social, deve ter uma interpretação liberal, eqüitativa e humana.

Na expressão cegueira, pode-se afirmar, com êsse critério, que a própria lei, pela sua finalidade, permite e justifica, entender visão, num dos olhos, reduzida a 1/10, e inteiramente perdida, já sem correção possível, noutro.

Se a lei deve ter em vista proteger melhor, na concessão de aposentadoria, quem fica inabilitado para exercer qualquer outra atividade, nessa situação, merecedor dêsse favor excepcional, está o beneficiado da concessão objeto do processo, cidadão maior de 50 anos, modesto operário-artífice do Ministério da Guerra.

De acôrdo com essa orientação que sempre temos adotado nos nossos pareceres, já se tem manifestado o próprio D.A.S.P., e se vai constituindo a jurisprudência liberal e humana do Tribunal de Contas.

Numa época em que o Estado procura realizar, nas leis chamadas trabelhistas, uma política do mais vasto e benemérito amparo aos trabalhadores de tôdas as classes sociais, não é demais que êle assim também se oriente a respeito de seus próprios servidores.

Ainda recentemente, no seu notável discurso feito em São Paulo, o Sr. Getúlio Vargas, dirigindo-se aos trabalhadores nacionais, prometeu melhorar-lhes os proventos das aposentadorias, por invalidez, tornando-as nunca inferiores ao salário mínimo.

Certamente essa promessa, quando se tornar efetiva, virá beneficiar também os operários do próprio Estado, pois não é razoável que êstes fiquem em situação de desigualdade dos seus companheiros, a serviço das emprêsas e particulares no comércio em qualquer de seus ramos.

Ademais, se o Estado não oferecer aos seus operários, aos seus servidores em geral, de qualquer categoria que êles sejam, as mesmas garantias que ora assegura àqueles que servem no comércio — indústria, bancos, companhias de navegação, etc., além de, com essa desigualdade, cometer grave in-

justiça, preparará, para si próprio, dificuldades em obter, de futuro, quem lhe queira servir.

Tôda a falada *vocação para o emprêgo público*, entre nós, irá perdendo os seus entusiastas.

No caso em foco, cogita-se da aposentadoria dum operário do Ministério da Guerra, a quem, segundo o título de fls., se vai dar, na inatividade, cento e sessenta e cinco cruzeiros mensais.

Pelas suas condições de saúde, êsse operário, como já frisamos, está inabilitado para exercer outra atividade, ganhando mais alguma coisa que o auxilie a viver.

De acôrdo com essas ponderações, dentro dêsse critério eqüitativo e humano, nada mais acertado que uma interpretação mais liberal, por analogia, em casos como o presente, do art. 201 do Estatuto dos Funcionários Públicos da União.

Diante do exposto, entendemos que a concessão deve ser dada com fundamento no art. 201 do Decreto-lei n.º 1.713, de 28 de outubro de 1939.

Deve ser dada com vencimentos integrais e não proporcionais, razão pela qual opinamos pela recusa de registro do título de fls.

Rio de Janeiro, 6 de maio de 1944. — *Leopoldo Cunha Mello*, Procurador.